

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 471/2023.

AUTORIA: Ver. Allan Campelo.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Programa Voluntário Acolhedor, destinado ao acolhimento de crianças recém-nascidas de mães dependentes de substâncias químicas, vítimas de violência e em situação de rua.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA VOLUNTÁRIO ACOLHEDOR, DESTINADO AO ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS DE MÃES DEPENDENTES DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E EM SITUAÇÃO DE RUA. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, IV DA LOMAN E ART. 2º DA CF/88.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Allan Campelo, que dispõe sobre a criação do Programa Voluntário Acolhedor, destinado ao acolhimento de crianças recém-nascidas de mães dependentes de substâncias químicas, vítimas de violência e em situação de rua.

O Programa Voluntário Acolhedor tem como diretrizes: I – o atendimento de crianças recém-nascidas e em tratamento na cidade de Manaus, em qualquer dos equipamentos de saúde públicos municipais; II – a **garantia de cadastro, seleção e**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

qualificação dos voluntários a partir de diretrizes para a garantia dos direitos das crianças e suas famílias; III – o estímulo à participação e difusão, pelos voluntários, do Programa Banco de Leite Humano, que integra o sistema de saúde e visa a garantir qualidade no desenvolvimento de crianças em situação de vulnerabilidade, como medida de fortalecimento das ações solidárias e voluntárias na cidade de Manaus.

Prevê que a municipalidade garantirá, visando à melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e a elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas ligadas à proposta da Lei.

Alfim, dispõe que a gestão e as despesas decorrentes da pretensa Lei integrarão as ações dispostas no Plano Municipal de Primeira Infância.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa Voluntário Acolhedor, destinado ao acolhimento de crianças recém-nascidas de mães dependentes de substâncias químicas, vítimas de violência e em situação de rua.

Em que pese o excelente cunho de interesse público da propositura, verifica-se que a proposta prevê: **a)** a garantia de cadastro, seleção e qualificação dos voluntários; **b)** o estímulo à participação e difusão, pelos voluntários, do Programa Banco de Leite



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Humano; **c)** a garantia de geração de dados, a ser executado pela municipalidade, visando o monitoramento e a elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas ligadas à proposta da Lei e; **d)** que a gestão e as despesas decorrentes da pretensa Lei integrarão as ações dispostas no Plano Municipal de Primeira Infância. Nesse sentido, o presente projeto cria atribuições em órgão da Administração Pública, ainda que não fique claro qual, além de interferir na sua organização de funcionamento. Veja-se:

Art. 59, LOMAN. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)

Art. 80, LOMAN. É da competência do Prefeito:

(...)

*VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;***

Importa ainda trazer à baila o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Assim, na medida em que confere atribuições ao Poder Executivo, constata-se sua inconstitucionalidade, contexto em que igualmente se reconhece violado o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual vislumbra-se óbice à regular tramitação da propositura.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência do Executivo Municipal, opina-se desfavoravelmente ao trâmite do Projeto de Lei n. 471/2023.

S.M.J

Manaus, 25 de outubro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.068291
Data 25/10/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.068291

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 25/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do procurador-geral.





PROCURADORIA GERAL

PL: 471/2023.

AUTORIA: Ver. Allan Campelo.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Programa Voluntário Acolhedor, destinado ao acolhimento de crianças recém-nascidas de mães dependentes de substâncias químicas, vítimas de violência e em situação de rua.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.068291
Data 25/10/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.068291

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por JORDAN DE ARAÚJO FARIAS
Data 27/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

